



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 641

ACÓRDÃO Nº 5.786

(25.09.2008)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
25.09.2008

Recurso Eleitoral nº 641 – Classe 30

Recorrente e recorrido: José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por amor a Maceió (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS)

Advogado: Denarcy Souza e Silva Junior e Eduardo Fontes Lima de Abreu

Recorrente e recorrido: Coligação "Gente em Primeiro Lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC, PSB)

Advogado: Rita de Cássia M. C. Coutinho e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. TELEVISÃO. INSERÇÕES DIÁRIAS. MONTAGEM. EFEITOS ESPECIAIS. ILEGALIDADE. CRÍTICAS À ATIVIDADE DE MÚSICO DO CANDIDATO. CONTEÚDO OFENSIVO. INOCORRÊNCIA.

1. É cabível no processo eleitoral a crítica à atividades secundárias dos candidatos como forma de explorar as desvirtudes políticas dos mesmos.

2. O espaço reservado às inserções diárias deve ser utilizado para o candidato apresentar-se diretamente ao eleitor, sendo vedado o uso de efeitos especiais, imagens externas, montagem ou trucagem.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de setembro de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 641

RELATÓRIO

Tratam-se de **RECURSOS ELEITORAIS**, em sede de Representação contra propaganda eleitoral irregular, interpostos por **José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió"** (**PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS**), em face da **Coligação "Gente em Primeiro Lugar"** (**PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB**), através do qual requer (1º) a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na veiculação da propaganda no horário da recorrida, bem como interposto por esta coligação em face daquela coligação, através do qual pede (2º) a reforma da sentença recorrida para afastar a declaração de ilegalidade no conteúdo e forma das inserções impugnadas.

Nas razões de seu recurso, os primeiros recorrentes (José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió"), sustentaram que a representada utilizara inserções diárias na televisão para veicular propaganda irregular, com uso de efeitos especiais e computação gráfica. As inserções apresentam o recorte de um fictício jornal seguido da frase: "Maceió condena o prefeito Cícero Almeida pelo desrespeito às mulheres na sua música".

Aduziram, ainda, que as referidas inserções visam criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, tentando macular a imagem do candidato e sua coligação, dando a entender que o mesmo fora condenado judicialmente por ter desrespeitado as mulheres de Maceió. Afirmam que, na forma e conteúdo em que fora veiculada, a propaganda leva o eleitor a crer que a mensagem consta de algum jornal escrito, o que se trata de uma veiculação fictícia.

Em contra-razões, a coligação "Gente em Primeiro Lugar" argumenta a impossibilidade da aplicação da sanção de pena do dobro do tempo utilizado na propaganda, em virtude de que o disposto do artigo 58, § 3º da Lei 9.504/97 é inaplicável às inserções, requerendo que se mantenha incólume a sentença nesse ponto.

Nas razões do segundo recurso, a outra recorrente (Coligação "Gente em Primeiro Lugar") sustenta a parte que a propaganda impugnada, em nenhum momento, imputou ao candidato a prática de conduta criminosa, nem divulgou informações inverídicas ou sobre fatos inexistentes; tendo havido mera crítica à conduta pública do indivíduo que, além de cantor, exerce a função pública de Chefe do Poder Executivo municipal.

Afirmu, ainda, que a inserção não divulga qualquer suposta condenação pelo Poder Judiciário, mas, sim, pela população, acerca da composição e interpretação de música com conteúdo ofensivo às mulheres.

Por fim, expõe que não é a simples veiculação de inserção com a utilização de recursos tecnológicos que deve ser considerada irregular, mas tão-somente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 641

aquelas que degradem ou ridicularizem candidato, ou deturpem a realidade dos fatos.

José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió", em contra-razões, aduzem o acerto na sentença de 1º grau, que só merece reforma no que tange à não aplicação da perda do dobro do tempo utilizado nas inserções. Voltam a sustentar a irregularidade na veiculação das inserções em razão de utilização de recursos tecnológicos proibidos e por criarem estados mentais no eleitor, configurando-se ofensa pessoal.

Em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pela reforma da sentença, para assegurar a perda do dobro do tempo equivalente ao utilizado na propaganda, mantendo-se a proibição de veiculação da mesma.

É o que de relevante havia a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 641

VOTO

1. Inicialmente, não vislumbro na propaganda impugnada, qualquer desvirtuamento que possa caracterizá-la como irregular. Tenho por bem firmar que o processo eleitoral é palco propício não só para a apresentação de propostas por parte dos candidatos, mas também de exploração das mazelas dos adversários políticos, de modo a informar o eleitorado acerca das desvirtudes políticas e ações que interessem ao processo político, daí por que não constitui ofensa a propaganda que apresenta crítica à atividade artística do candidato e à mensagem porventura veiculada em suas músicas, como bem demonstra o posicionamento anterior desta Corte¹:

“RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. SITE DE CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE POSTAGEM DE COMENTÁRIOS DOS INTERNAUTAS. CRÍTICAS CONTUNDENTES À ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURADA CONDUTA OFENSIVA E IRREGULAR. OPINIÕES SOBRE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS JÁ DIVULGADAS E ATIVIDADE DE MÚSICO DO PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO”.

2. Neste contexto, vejo que, no caso em perspectiva, não restou configurada a presença de conteúdo característico de ofensa pessoal ou intenção de criar de estados mentais, emocionais ou passionais no eleitorado.

3. Muito embora não seja a propaganda impugnada ofensiva, entendo que não pode a mesma continuar a ser veiculada uma vez que contrária ao estabelecido no artigo 51, inciso IV, da Lei 9.504/972, que proíbe a utilização de montagens ou trucagens na veiculação de inserções. Não é cabível, no entanto, a aplicação de perda do dobro do tempo utilizado na propaganda, prevista no artigo 55 e parágrafo único, do referido diploma legal³, uma vez que aplicável apenas aos casos de propaganda ofensiva.

4. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e negar-

1 Recurso eleitoral nº 508 – Rel. Juíza Eloína Maria Braz dos Santos – Publicado em Sessão – Data 15/09/2008.

2 Art. 51, IV – na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

3 Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 641

Ihes provimento.

É como voto.

Maceió, 25 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(92ª Sessão ordinária de 2008)

RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió pela Coligação "POR AMOR A MACEIÓ", formada pelos partidos PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS.

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ", formada pelos partidos PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS.

ADVOGADO : Brabo Magalhães & Advogados Associados S/C.

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães.

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros.

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "GENTE EM PRIMEIRO LUGAR", formada pelos partidos PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB.

ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley.

ADVOGADO : Igor Suruagy Correia Moura.

ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira e Outros.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.786 de 25.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 25.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.786 de 25/09/2008, foi conferido e publicado na 92ª sessão, realizada em 25/09/2008. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões